



EXMO SRA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

Tomada de Preços 001/2023

Objeto: Contratação de empresa para Reforma e Ampliação da Câmara Municipal de Bicas.

CONSTRUTORA META'S LTDA, empresa sediada a Rua Santa Maria, nº 90 – Bairro Centro – Capivari – Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 47.693.949/0001-88, e devidamente constituída nos autos do processo licitatório em epígrafe Tomada de Preços 001/2023 da Câmara Municipal de Bicas, vem através de seu representante legal abaixo assinado e qualificado, tendo conhecimento de sua inabilitação e não se conformando com o resultado da análise de sua documentação julgada pela Comissão de Licitações, pela presente nos exatos termos facultados pelo artigo 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8666/93 de 21 de Junho de 1993, oferecer **RECURSO HIERÁRQUICO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas, requerendo, desde já, a reconsideração daquela decisão e a remessa do presente à autoridade superior, para deliberação conforme regra estampada no parágrafo 4º do mesmo artigo e diploma legal.

Inobstante isto, é de se aplicar ao presente recurso o efeito suspensivo a que alude o parágrafo 2º do referenciado artigo 109 da Lei maior 8666/93 que rege e disciplina os processos licitatórios. Como as razões de recorrer é de se consignar o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, devendo ser acolhido uma vez que recebemos a ata de julgamento em 13/07/2023 da decisão de nossa inabilitação, tendo até o dia 20/07/2023 como prazo limite para a apresentação de nosso recurso (5 dias uteis conforme descrito 14/07, 17/07, 18/07, 19/07 e 20/07/2023).



Sendo o prazo legal para apresentação da presente de 05 dias úteis, conforme o **Inciso I, letra a ART. 109, DA LEI Nº 8.666/93**, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar o presente recurso.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

II – DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Segundo determinação legal, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93, caberá interposição de recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante, “in verbis”:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso).

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. O art. 5º, inciso LV da CF, assegura todos os licitantes o direito a recurso.

Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

III – DOS FATOS

A) DA EQUIVOCADA DECISÃO E ALEGAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE NOSSA EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 2.1.2 ALÍNEA B DO EDITAL (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA).



Alega a Comissão de Licitação que nossa empresa tenha indicado como responsável técnico o Engº Cristiano Marcelino Martins tratando-se de conclusão equivocada, já que fica muito claro, na verificação de nossa documentação, que o engenheiro indicado para realização do objeto, caso a nossa empresa sair vitoriosa neste pleito licitatório, é consignado o nome do Engº Eduardo Forti Battagin CREA-SP 060133375-9 como responsável técnico da obra, onde inclusive apresentamos declaração de indicação e concordância pela indicação de nosso engenheiro pertencente ao nosso quadro técnico.

O Engenheiro Cristiano Marcelino Martins fez-se constar, como engenheiro, na ocasião que fizemos o registro da empresa no CREA quando a empresa obteve seu registro junto ao citado Conselho de Engenharia.

Também foi contratado na mesma ocasião o engenheiro Eduardo Forti Battagin detentor dos certificados de acervo técnico.

Veremos adiante que registro da empresa no CREA e apresentação de atestados técnicos acompanhados do CAT (Certificado de Acervo Técnico) são coisas distintas conforme incisos I e II do Artigo 30 da Lei 8.666/93 respectivamente.

Alega a Comissão de Licitações, que nossa empresa descumpriu o Item 2.1.2 do edital alínea b, o que não condiz com a verdade, alegando que nosso responsável técnico detentor dos acervos técnicos não consta na Certidão de Registro do CREA da Pessoa Jurídica, onde não há nenhuma obrigatoriedade que o detentor dos acervos deva constar na certidão do CREA da Licitante.

O Artigo 30 Inciso I define a apresentação de Atestado Técnico fornecida por pessoa jurídica do direito público ou privado em nome do profissional integrante do quadro técnico.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser regra, onde o TCU já pacificou o assunto:

(...) “abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

(...) o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela



legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública' (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Deve-se ser destacado que quando a Lei se refere a “quadro permanente”, a mesma define que a licitante deve ter a sua disponibilidade esse profissional técnico **CONTRATADO** ou até de profissional de CONTRATAÇÃO **FUTURA** conforme acórdão 1446/2015 plenário do TCU.

Portanto inabilitar uma licitante por rigorismos dessa equivocada decisão não pode ser considerada, não obstante ao curriculum de nosso responsável técnico apresentado consoante aos seus acervos técnicos, onde a sensatez manda a reforma da decisão.

Se o próprio TCU admite até mesmo a CONTRATAÇÃO **FUTURA DO PROFISSIONAL**, como então questionar a disponibilidade de nosso responsável técnico para execução da obra?

Não ficou, muito claro o questionamento, mas nos parece que a Comissão de Licitações esteja imaginando que nossa empresa tivesse a obrigatoriedade de apresentar o engenheiro Eduardo Forti Battagin (detentor dos acervos técnicos), como responsável técnico presente na Certidão de Registro da empresa no CREA onde tal exigência é ilegal, desconsiderando assim os acervos apresentados.

Nosso profissional detentor dos acervos é profissional contratado conforme exigência da legislação e não precisa estar necessariamente presente na Certidão de Registro da Empresa. Poderá ser adotado outro responsável técnico autônomo, desde que o CREA tenha conhecimento e por esta razão é que é recolhida a ART de Cargo e Função.

Apresentamos anexo a esse Recurso Administrativo, comentário e detalhado sobre o assunto demonstrando o julgamento equivocado da Comissão de Licitações, publicado pelo advogado Alexander Pinheiro Paschoal, especializado em matérias atinentes a licitações e contratos públicos.

Fica claro que a Comissão de Licitações confunde as exigências da Lei 8.666/93 de seu Artigo 30 do registro da empresa no CREA e com a exigência de possuir profissional a sua disponibilidade, detentor de atestados técnicos com a CAT (Certidão de Acervo Técnico), que são exigências distintas, seja o profissional vinculado a licitante com Registro em Carteira pertencente ao Quadro Técnico



permanente ou seja este profissional contratado autônomo ou que apresente sua concordância em contratação futura como define Acórdão do TCU.

Observe que para uma empresa se registrar no CREA, é exigido que a empresa apresente um vínculo do profissional (carteira de trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços ou contrato social quando o proprietário se tratar de engenheiro) e tão somente isso, fica claro que para se obter o registro da empresa no CREA, o referido Conselho não faz qualquer exigência, que o profissional indicado para compor o quadro de responsabilidade técnica na Certidão de Registro da Empresa Jurídica seja necessariamente o detentor de acervo técnico...

Fica claro portanto que Registro da Empresa no CREA é uma coisa, podendo constar no registro da empresa profissional de nível superior (engenheiro ou arquiteto) não necessariamente detentor de Acervo Técnico onde a Legislação e o próprio TCU admitem a contratação de profissional autônomo detentor de acervos técnicos no momento da licitação, ou até mesmo sem efetivar a contratação, mas com declaração de contratação futura conforme pacificado pela jurisprudência do TCU.

Portanto fica evidenciado que nossa empresa cumpriu também essa exigência do edital demonstrando ter seu registro no CREA constando no seu Quadro de Responsabilidade, outro profissional, não necessariamente ser detentor de acervos técnicos.

E provou também sua capacitação técnica concernente a apresentação de profissional autônomo detentor de acervos técnicos, devidamente contratado conforme contrato de vínculo constante em nossa pasta de habilitação.

Para confirmação deste dispositivo, basta ver a redação na parte inferior da Certidão de Acervo Técnico do CREA (nos acervos técnicos mais recentes obtidos eletronicamente de forma digital, os acervos físicos antigos tinham a chancela do CREA) define com clareza (Anexo 1).

“A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá a prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado **ESTIVER OU VENHA SER INTEGRADO** ao seu quadro técnico por meio de **DECLARAÇÃO ENTREGUE NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO OU ENTREGA DAS PROPOSTA.**”

Neste contexto, nossa empresa apresentou no processo de Licitação, além do contrato de vínculo, declaração de indicação do responsável técnico com sua respectiva concordância.

A resolução do CONFEA 1.121/2019 no seu Artigo 20 sacramenta tudo isso que foi redigido.



Artigo 20 “A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao CREA com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica ART Cargo e Função já registrada”.

Por fim somente para ilustrar a questão vamos citar um exemplo hipotético, imagine a empresa, por exemplo, MRV que entregou em 2020, 44 mil unidades residenciais (219 prédios de apartamentos) que tem em seu Registro da Pessoa Jurídica seu sócio majoritário.

Obviamente não seria possível para o engenheiro constante na responsabilidade técnica da empresa “Administrar e Responder tecnicamente” por obras executadas do Rio Grande do Norte a Rio Grande do Sul, das 44.000 unidades residências que executou.

Desta forma, esta grande empresa contrata engenheiros locais para essa direção técnica, que emitem sua ART de Responsabilidade para execução e a ART de Cargo e Função comunicando ao CREA de sua atuação.

Desta forma, ao término da obra, esse engenheiro contratado, que não consta na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, providenciará a obtenção de seu acervo técnico junto ao CREA bastando apresentar, a ART de execução, a ART de Cargo e Função e declaração de término da obra emitida pela MRV.

O sócio majoritário da MRV, constante no Registro da Pessoa Jurídica, não pode obter seu acervo técnico porque não foi ele o engenheiro responsável técnico que dirigiu a obra.

Agora imagine que a MRV pretendesse participar de uma licitação pública e apresentasse o Acervo desse profissional contratado (que não está inscrito na Certidão do CREA).

Estaria ela inabilitada por incapacidade técnica porque o profissional não está constando no registro da pessoa jurídica?

Acho que isso define e justifica o recomendado pelas súmulas jurisprudenciais do TCU e TCESP, para por fim a essa absurda decisão da Comissão de Licitações querer inabilitar nossa empresa, não obstante ter apresentado acervos técnicos com mais de 8.000m² de obras realizadas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente da certidão do CREA-SP, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.084/2015 TCU decidiu conforme enunciado abaixo, do qual transcrevemos:

*“É irregular, para tais fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao **quadro permanente** de funcionários da Licitante (Artigo 3º, Parágrafo 1º, Inciso I e da Lei 8.666/93)”.*



Também por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelos licitantes para comprovação do vínculo profissional, do qual transcrevemos:

*“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no Artigo 30 da Lei 8.666/93 deve admitir a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), do contrato social da Licitante, do contrato de prestação de serviço ou ainda de declaração de contratação futura do profissional do **DETENTOR DO ATESTADO APRESENTADO**, desde que acompanhada da anuência”.*

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) também não é diferente onde inclusive criou a sumula 25 no seu repertório jurisprudencial, do qual transcrevemos:

“Sumula 25 TCESP: Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

O administrativa **Marçal Justen Filho**, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, assim se manifesta na pag. 323 9ª Edição, do qual transcrevemos:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar de licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.”.



Portanto fica claro que nossa empresa cumpriu fielmente a todos itens solicitados no edital razão pela qual deve ser considerada como legítima habilitada no processo licitatório Tomada de Preços 001/2023 da Câmara Municipal de Bicas, devendo a Comissão rever e reformar sua decisão anterior.

Fica claro esse entendimento, que se sabemos que o CREA já exige o vínculo do profissional para obtenção do Registro da empresa no CREA, então porque motivo o edital exigiria a apresentação do contrato de vínculo novamente se essa exigência já é procedida no registro do CREA, se realmente o profissional de registro da certidão do CREA tivesse que ser o mesmo profissional detentor dos acervos?

Fica claro portanto que essa exigência é feita com relação ao responsável técnico contratado não disposto na Certidão de Registro da Empresa Jurídica, senão estaria pedindo de forma repetitiva o mesmo quesito.

Desta forma fica comprovado por nossa empresa do cumprimento ao item 2.1.2 alínea b do Edital, uma vez que o Engº Eduardo Forti Battagin é também nosso responsável técnico ao apresentar documentação pertinente (ART de cargo ou função de conhecimento ao CREA, contrato de vínculo com a empresa e declaração de concordância pela indicação) caracterizando a validade aos acervos técnicos de obras realizadas que totalizam mais de 8.300m² de execução e o que não há o que contestar.

Para consignado nossa condição de habilitado, transcrevemos a Resolução 1025 do CONFEA/CREA:

Resolução 1025: “A ART de Cargo e Função **RELATIVA AO VÍNCULO CONTRATUAL DO PROFISSIONAL COM A PESSOA JURÍDICA** para desempenho de cargo ou função técnica deve ser registrada após a assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação de acordo com as informações constantes de documento comprobatório.

V – DA EQUIVOCADA DECISÃO E ALEGAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE NOSSA EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 2.1.10 DO EDITAL (LICENÇA AMBIENTAL)

Primeiramente, antes de qualquer consideração, devemos lembrar o que determina o Artigo 27 da Lei 8.666/93 do qual transcrevemos:



Artigo 27: *Para habilitação nas licitações **EXIGIR-SE-Á DOS INTERESSADOS EXCLUSIVAMENTE**, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto do Inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal.*

Fica claro que esses são os **ÚNICOS DOCUMENTOS QUE PODE-SE EXIGIR NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, não sendo portanto legal e exigível solicitar **NA FASE QUE ANTECEDE A CONTRATAÇÃO A APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL**.

Para se ter ciência se a atividade da empresa é ou não isento ao processo de licenciamento ambiental é necessário consultar se a atividade presente no contrato social se enquadra como fonte de poluição conforme as normas vigentes.

Caso a atividade não esteja presente na lista, a empresa estará isenta de apresentação ao processo de licenciamento ambiental (pré-licenciamento na ocasião de seu início de atividade), no entanto se no local da obra (para o caso de construtoras) surgir requisitos relacionados a defesa ambiental, como por exemplo, construção de obra em terreno que contenha nascente, preservação de área verde, etc. haverá necessidade de aprovação de um projeto de licenciamento ambiental **ANTES DO INÍCIO DA OBRA**.

Desta forma fica a pergunta: como pode-se exigir projeto de licenciamento ambiental de licitantes **QUE NEM FORAM CONTRATADOS?**

Assim sendo, fica claro o motivo de nenhum dos licitantes que participaram do processo de licitação Tomada de Preços 01/2023 apresentarem qualquer processo de licença ambiental, e nem poderia apresentar porque ainda não foi efetivada a contratação dessas empresas.

Por este motivo foi que o edital em seu Anexo X, exigiu que os licitantes apresentassem a Declaração de Responsabilidade Ambiental onde nos itens b e c, as empresas declaram assumir a responsabilidade de obediência as normas explícitas pelos órgãos de controle ambiental e na **RESPONSABILIDADE PELA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS EXIGIDAS**, onde fica consignada tal obrigação em **CONDICÃO FUTURA QUANDO DA CONTRATAÇÃO**, e não **NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**.

Desta forma, como se explica a disponibilidade do Anexo X de declaração se este não se referisse a responsabilidade futura?



Com a apresentação da declaração do Anexo X fica claro nosso cumprimento a exigência do edital do Item 2.1.10.

VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desnecessário repetir, porque cediço, que o presente certame tem processamento regulado pela Lei Federal 8666/93 que, por sua vez, segundo letra de seu artigo 3º, define a licitação como procedimento tendente à “...*garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, ... da probidade administrativa... e dos que lhe são correlatos.*”.

Assim sendo, a Comissão de Licitações, descumpre os princípios constitucionais da isonomia.

O mesmo dispositivo legal, artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8666/03, veda aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”**

A jurisprudência e doutrina, ao examinar a questão, entendem de maneira consentânea ao que restou afirmando no parágrafo anterior ao guerrear contra rigorismos inúteis, que em nada colaboram para a realização do interesse público.

À propósito, **ADILSON DALLARI** já mencionava decisão clássica sobre o tema:

“Visa a Concorrência Pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigência demasiada e rigorismos inconstentâneo com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e a primeira fase da habilitação deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório.”

Daí os seguintes comentários do ilustre mestre:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a



essência isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

“Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”. (Aspectos Jurídicos da Licitação – Ed. Saraiva 3ª Edição atualizada e ampliada 1992, página 88).

Outro não é o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (Licitação e Contratos Administrativos – Ed. Ver. Dos Tribunais, 9ª Ed. Pág. 121).

Ademais disto, afastar do certame concorrente deve ter comprovado todas as exigências, é absolutamente desproporcional e insuscetível de ensejar a inabilitação de nossa empresa.

É, portanto, necessária a revisão do julgamento neste ponto, o que fica expressamente requerido.

O PEDIDO:

“EX POSITIS”, em razão dos fundamentos expendidos no conteúdo desta peça recursal, requer:

1) Muitos e fartos argumentos estão a recomendar a reforma da decisão ora atacada. Assim, espera a recorrente seja revisto o julgamento da habilitação adrede mencionado, **para o fim específico de considerá-lo perfeitamente habilitado**, com a consequente abertura e julgamento de sua proposta de preços, adequando-se o respectivo procedimento aos trilhos da legalidade.

2) Fica também desse já notificada a Câmara Municipal de Bicas a não proceder a devolução de nossa proposta comercial até trâmite final do processo, em caso do indeferimento do Recurso



Administrativo, utilizaremos competente Ação Judicial para requerer nosso direito e representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

3) Seja a recorrente devidamente informada sobre a decisão desta Comissão de Licitação conforme determina legislação vigente.

4) Assim, requer à D. Comissão que, em exercício de juízo de retratação, reforme sua decisão anterior ou caso assim não entenda, que encaminhe o presente recurso, no prazo legal, à autoridade hierarquicamente superior para exame, para seu deferimento

Termos em que,

P. deferimento.

Capivari, 17 de Julho de 2023.

CONSTRUTORA META'S LTDA
Procurador – Eduardo Forti Battagin
CPF: 059.074.138-16 – RG: 11.290.708-1

TRASLADO

LIVRO: 8122

ATO NOTARIAL Nº: 24

FLS: 040

PROCURAÇÃO

bastante que faz, **CONSTRUTORA META'S LTDA EPP**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos esta virem que no ano dois mil e vinte e dois, aos 21 dias do mês de outubro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, em o Cartório do 24º Ofício de Notas, sito na Avenida Almirante Barroso nº 139, loja "C", sobreloja, perante mim, **ANA MARIA DANTAS CAVALCANTI**, Tabeliã Substituta, compareceu como "**OUTORGANTE**": **CONSTRUTORA META'S LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.693.949/0001-88, com sede na Estrada de Bonsucesso, nº 06 - casa, Bonsucesso, Saquarema/RJ, neste ato representada por seu sócio, **LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido no dia 13/03/1968, filho de Luiz Carlos de Oliveira e Adelir Pereira de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.149.327-73, portador da carteira de identidade nº 08.117.990-5, expedida pelo Detran/RJ em 22/03/2016, residente e domiciliado na Estrada de Bonsucesso, nº 06 - casa, Bonsucesso, Saquarema/RJ, ora de passagem por esta cidade; email: l.a.construtoraeventos@gmail.com; não possui endereço comercial; telefone: (21) 99122-7575; identificado como o próprio por mim, face a documentação acima aludida, do que dou fé, e pelo qual me foi dito que, por este Público Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, **EDUARDO FORTI BATTAGIN**, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 24/12/1960, filho de Alexandre Battagin e Julieta Forti Battagin, portador da cédula de identidade (RG) nº 11.790.208-1-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.074.138-16, residente e domiciliado na RUA SALDANHA MARINHO nº 902, CENTRO, Capivari/SP, endereço eletrônico: inexistente. Conferindo-lhe poderes para, **sempre respeitando as restrições, limitações e exigências contidas no contrato social da Outorgante**, participar de licitações e concorrências, podendo, para isso, prestar declarações, dar e receber informações, assinar, entregar e retirar documentos, acompanhar o recebimento de notas fiscais junto aos órgãos competentes, formular propostas, oferecer lances, fazer impugnações, reclamações, requerer, alegar e assinar o que for preciso, praticar e promover, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, para o que lhe confere os mais amplos e ilimitados poderes, ficando expressamente vedado o seu substabelecimento. **FEITA SOB MINIUTA**. Certifico que pelo presente ato são devidos os emolumentos no valor de R\$ 162,75 (Tab. 22, 2 letra "b") + R\$29,76 (Comunicações ao Distribuidor e CENSEC (Tab. 16, nº 5) + R\$12,84 (Arquivamento - Tab. 16, nº 4) +

R\$21,07 (20% do FETJ) + R\$15,27 (5% FUNDPERJ) + R\$15,27 (5% FUNPERJ) + R\$4,21 (4% FUNARPEN) + R\$5,33 (5% ISS) + R\$1,26 (2% Lei 6370/2012) + R\$34,77 (2 distribuição ao 6º distribuidor). Assim o disse, do que dou fé, lhe li em voz alta e clara, e por haver sido achado em tudo conforme, aceita, outorga e assina, dispensando a presença de testemunhas.-Eu, (**ANA MARIA DANTAS CAVALCANTI**), Tabeliã Substituta, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo a assinatura – (ASSINADO) - **LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA** - Ato subscrito e encerrado por mim – Ana Maria Dantas Cavalcanti - NADA MAIS se continha em o instrumento aqui, bem e fielmente transcrito aos 21 dias do mês de outubro, do ano 2022.-Eu, Ana Maria Dantas Cavalcanti, Tabeliã Substituta, o digitei, conferi e assino, em público e raso.

EM TESTO() DA VERDADE

24
SERVIÇO NOTARIAL
Ana Mª Dantas Cavalcanti
Tabeliã Substituta

SERVIÇO NOTARIAL
M. ANTONIO BARROSO, 130
30130-000 - CENTRO - RJ



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEID80985-PII
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620210005431

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional EDUARDO FORTI BATTAGIN referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: EDUARDO FORTI BATTAGIN
Registro: 601333759-SP RNP: 2603127187
Título Profissional: Engenheiro Civil

Número ART: 28027230201401293 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 10/11/2020 Baixada em: 27/04/2021
Forma de Registro: INICIAL
Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa Contratada: E.T. ARCOVERDE CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA

Contratante: Irmãos De Genaro Empreendimentos Imobiliários Ltda
RUA Santa Maria No.: 90
Complemento: Sala 31 Bairro: Pão de Açúcar
Cidade: Capivari UF: SP CEP: 13360000 . PAIS: BRASIL
Contrato: 26/2020 Celebrado em : 04/11/2020
Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R\$ 143.015,44 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO .

Endereço da Obra/serviço: RUA Presidente Getúlio Varga No.: 50
Complemento: Bairro: Loteamento Cancian
Cidade: Capivari UF: SP CEP: 13360000 . PAIS: BRASIL
Data de início: 10/11/2020 Conclusão Efetiva: 10/02/2021 Coordenadas Geográficas:
Finalidade: RESIDENCIAL
Proprietário: Irmãos De Genaro Empreendimentos Imobiliários Ltda CNPJ: 49.454.770/0001-01
Atividade Técnica: 1) Execução, Execução, Reforma com Ampliação. 98,36000 metro quadrado.

Observações

Esta ART refere-se a minha responsabilidade técnica na reforma de 98,36m²

Informações Complementares

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de ENGENHARIA CIVIL, não sendo contempladas neste registro as atividades de outras áreas da Engenharia. .

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 3 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No.2620210005431

27/05/2021 09:47:14

Autenticação Digital: BCnfnKFGTJfUa00GG5zkygJ6TsxJgCC0

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SP (www.creasp.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.





LICITAÇÕES E CONTRATOS

Vínculo empregatício e capacidade técnica nas licitações

22 de dezembro de 2011, 17h43

Por Denise Maria de Araújo

Em princípio, recorde-se que existe entendimento uníssono no âmbito do Tribunal de Contas da União apontando a ilegalidade da exigência do vínculo empregatício nos procedimentos licitatórios, uma vez que seria excessiva (e restritiva da concorrência) a exigência de que determinado profissional tenha vínculo empregatício com o licitante, porquanto o mesmo poderá prestar os serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos, conforme Acórdão paradigma 2297/2005 - TCU - Plenário.

Apresenta-se, por oportuno, excerto de outros Acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas da União, nos quais a Corte de Contas assim se pronunciou:

Acórdão nº 1110/2007 – TCU - Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à(...)

que: 9.2.1. abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência Pública 002/2006, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei visando, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, à anulação da mencionada licitação, tendo em vista a presença, no instrumento convocatório do certame, de cláusulas em afronta às disposições contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, 30, § 1º, inciso I, art. 30, §§ 2º, 3º e 5º, e art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a inobservância do disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93;

(...) 9.2.4. observe, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência 002/2006, as disposições da Lei 8.666/93, especialmente quanto ao seguinte:

(...) 9.2.4.5. a abstenha-se de exigir que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional pertença ao quadro da licitante previamente à data da

licitação (art. 30, § 1º, inciso I);

9.2.4.6. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário);

(...)

(Destacou-se)

Acórdão nº 141/2008 – TCU - Plenário

Voto do Ministro Relator

(...)

7. No tocante à não-aceitação de contratos de prestação de serviços como comprovação da existência de profissional no quadro funcional da licitante, também acolho as conclusões da Secex/PI. A compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado, conforme jurisprudência e doutrina citadas pela unidade técnica.

8. Nesse sentido, não há necessidade de que os profissionais mantenham vínculo de emprego ou societário para que se caracterize o compromisso de realizar o serviço ao longo da execução do contrato. Tal exigência viria, apenas, impor ônus desnecessário às empresas, uma vez que se veriam obrigadas a manter entre seus empregados, ao longo dos anos, um número muito maior de profissionais ociosos.

(...)

11. Portanto, a compreensão é no sentido de que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

12. Assim entendido, a exigência em comento também restringiu o caráter competitivo do certame licitatório, podendo ter afastado, inclusive, potenciais interessados em participar do certame. (...)

Acórdão

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, conhecer desta

Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Cofruvale adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando a Tomada de Preços nº 03/2007, em face das exigências inseridas no subitem 8.3, alíneas “c.2” e “e.1”, restritivas ao caráter competitivo do certame;

(...)

(Destacou-se)

Analisando o inteiro teor do Acórdão 141/2008 - TCU - Plenário, conclui-se que o subitem 8.3, alínea ‘c.2’ do edital previa que não seriam aceitos contratos de prestação de serviços como comprovativos da existência de profissional no quadro de pessoal da concorrente.

Como visto, o Tribunal de Contas da União aponta para a necessidade de anulação do “*processo licitatório*”, sendo de se supor que a anulação também englobaria as consequências decorrentes do mesmo (inclusive eventual contrato).

Todavia, e apenas a título de exemplo, pergunta-se: como proceder em situações em que o contrato esteja próximo do fim, e quase todo o valor previsto contratualmente já tenha sido despendido pela Administração Pública?

Evidentemente, se houve a prestação dos serviços, deve haver o respectivo pagamento. Mas o fato de a Administração necessitar pagar pelos serviços efetivamente prestados, designadamente se a contratante estiver de boa fé - diante da vedação ao enriquecimento sem causa - não lhe retira a obrigação de averiguar se no caso concreto não houve pagamentos em sobrepreço (como reflexo de eventual burla à concorrência, ou outro motivo). Tudo isso, sem prejuízo da apuração de possíveis responsabilidades.

Veja-se, nessa altura, o disposto nos artigos 49 e 59 da Lei 8.666, de 1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no

parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Grifou-se)

De tal modo, quanto ao restante do contrato (na situação hipotética apontada), entende-se que se confirmado não ter ocorrido preterição de empresa concorrente, ou contratação em sobrepreço, o mesmo poderia ser concluído, e desde que a Administração demonstrasse, também, que da imediata paralisação do contrato decorreriam gravosos danos ao interesse público. Portanto, tal curso de ação se justificaria se ficasse demonstrado que do ato (cláusula editalícia exigindo somente o vínculo empregatício como capaz de comprovar a capacidade-técnica, em detrimento de outras possibilidades) não decorreu prejuízo à Administração e que, ao contrário disso, o prejuízo adviria justamente da sustação do contrato.

Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009. pp. 647,648 e 653 , assevera:

“(…) Mais precisamente, evolui-se para a concepção de que a nulidade deveria da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se um certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para os reprováveis.

Então, a nulidade vai se afirmando como uma categoria integrante do âmbito da antijuridicidade, antes do que como uma manifestação de descompasso formal com rituais jurídicos.

Por isso, passa-se a investigar o efeito e a significação da infração para reconhecer a existência da nulidade.

Dito de outro modo, não se admite que a invalidade resulte da mera discordância entre o ato concreto e um modelo jurídico. É imperioso agregar um componente axiológico ou finalista. A nulidade evidencia-se como um defeito complexo, em que se soma a discordância formal e a infração aos valores que dela derivam. Então, a discordância é a causa geradora desse defeito, consistente no sacrifício de valores jurídicos. Sem a consumação de efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente) não se configura invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina tradicional do Direito Administrativo já intuía a necessidade de algo além para pronunciar-se a invalidade do ato administrativo. A asserção 'pas de nullité sans grief' ('não há nulidade sem dano') já refletia a concepção de que a mera desconformidade era insuficiente para a invalidação dos atos jurídicos. (...)

Em caráter excepcional, não seria pronunciável o defeito quando a invalidação produzisse efeitos maléficis mais graves do que a manutenção em vigência do ato defeituoso. Portanto, não se defende a existência de uma discricionariedade em sentido amplo. Há uma alternativa que se configura como regra geral e uma exceção, fundada na avaliação dos efeitos danosos derivados. (...) (Grifou-se)

Para melhor elucidar e embasar esta argumentação, invoca-se o Acórdão 103/2009, do Tribunal de Contas da União, onde também ficou consignado um entendimento mais maleável, em que questões de interesse público foram sopesadas, concluindo-se pela possibilidade de manutenção do contrato, sem embargo da recomendação de que cláusulas restritivas, como a cláusula em voga, não fossem mais incorporadas aos editais do Órgão Representado:

Acórdão 103/2009 – TCU - Plenário

Voto do Ministro Relator

(...)

3. Logo, propôs aquela secretaria, no mérito, determinar à Entidade que proceda à anulação do procedimento licitatório em tela e, conseqüentemente, do contrato administrativo - celebrado entre dezembro de 2007 e janeiro de 2008 -, a teor do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como que evite, em futuras licitações, a inserção de cláusula nos moldes questionados no presente feito, no intuito de privilegiar a competitividade.
4. A questão de fundo reside na interpretação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, especialmente no que diz respeito à dimensão conferida à "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente" profissional devidamente capacitado para o exercício das atividades requeridas pela Administração. Como visto no relatório precedente, por meio da análise empreendida pela Unidade técnica, trata-se de matéria pacificada no âmbito do

Tribunal (v.g. Acórdãos nºs 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, e 1.097/2007, do Plenário), em face do entendimento segundo o qual o vínculo entre o profissional e o licitante pode ser atestado pela apresentação de contrato de prestação de serviços, e não apenas por relação trabalhista direta - via Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS -, ou mesmo societária.

5. No mérito, estou de acordo com o exame levado a efeito pela Secex/AL, no tocante aos fundamentos lavrados, apesar de dissentir da proposta de se determinar ao (...) que proceda à anulação do certame e de seus atos decorrentes, ante as razões que se seguem.

(...)

7. De maneira geral, em aquiescência ao posicionamento desta Corte sobre o tema, não tenho dúvidas em afirmar que irregularidades dessa natureza podem ensejar medida destinada à anulação de procedimentos licitatórios em que figurem, bem como a responsabilização dos agentes públicos que as tenham dado causa, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa, como o foram neste caso.

8. Contudo, a conclusão pela nulidade da licitação, com fundamento apenas na mencionada falha, não é tão simples como parece, pois se trata de questão que não encerra exegese única. Conforme salientou a Unidade instrutiva, há divergência doutrinária sobre o tema, além da ausência de uniformidade de entendimento na esfera administrativa, fato constatado pela comparação entre alguns editais de licitação publicados por Órgãos e Entidades da administração pública.

9. É certo que a Administração deve "anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", nos termos da inteligência mais evoluída da Súmula nº 473 do STF. Ocorre que, no caso concreto, não houve afronta direta ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, mas interpretação restritiva desse comando normativo, cujos reflexos resultaram em prejuízo à Representante e, indiretamente, ao interesse público. Está-se diante de dispositivo legal que, embora cogente, não fornece e especifica todos os elementos para que os intérpretes apliquem-no às situações fáticas sem qualquer divergência de entendimento, eis que confere certa margem de liberdade para a adoção de interpretações restritivas ou extensivas. Estou certo de que o entendimento alinhavado nesta Casa coaduna-se com o interesse público e visa a ampliar a competitividade dos procedimentos licitatórios, ao permitir que a exigência contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 possa ser comprovada, também, mediante contrato de prestação de serviços entre os profissionais e os licitantes, e não somente por meio de vínculo empregatício estabelecido por carteira de trabalho. (...)

12. Não se pode perder de vista, também, a necessidade de se perscrutar com acuidade os elementos do caso concreto, mormente no que se refere à verificação das circunstâncias com que se depararam os gestores quando da formulação do edital, de modo a indagar-se se lhes eram exigida conduta diversa. A meu ver, a resposta para esse questionamento deve ser

negativa, pelas razões a seguir listadas:

(...)

c) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária;

(...)

e) de acordo com o parecer da Unidade técnica, não se vislumbrou má-fé na conduta dos Responsáveis, no sentido de haver qualquer interferência no resultado do certame.

12. Ademais, devo ressaltar que, por intermédio de contato telefônico promovido por minha assessoria junto à Gerência Executiva do (...) em Maceió/AL, verificou-se que o contrato celebrado com a Construtora Carajás Ltda. encontra-se praticamente concluído, com aproximadamente 95% executados, fato que, somado às razões de fato e de direito acima consignadas, torna-se inadequada, neste momento, a adoção de medida que inviabilize a ultimização da avença.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL, com amparo no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, doravante, a respeito da avaliação da capacidade técnico-profissional a que se refere o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, abstenha-se de exigir que a comprovação de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa se dê exclusivamente por meio relação empregatícia (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou societária, e passe a admitir que tal comprovação possa ser feita mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum;

(...)

(Destacou-se)

Em texto (material de aula) intitulado “A conformação da relação contratual no Código dos Contratos Públicos”, a Professora portuguesa Carla Amado Gomes esclarece que em casos específicos de “resolução-sanção”, também há de ser feito o necessário balizamento da conveniência e da oportunidade:

O CCP denota, quanto à resolução-sanção, uma orientação clarificadora e potenciadora do poder de conformação da Administração. Veja-se que, ao contrário do CPA, o artigo 302º/1/e), ao mencionar a resolução unilateral do contrato, não restringe esta hipótese à resolução por imperativo de interesse público — abrindo o seu âmbito, portanto, à rescisão-

sanção. O facto de este poder não ter que estar previsto no instrumento contratual — por estar ancorado na lei geral que agora é o CCP — não desobriga a Administração do respeito por dois princípios "de contrapeso": a legalidade e a proporcionalidade.

Com efeito, por um lado, os fundamentos de exercício do poder de resolução-sanção, ao contrário da faculdade de resolução por imperativo de interesse público, são vinculados: cfr. as várias alíneas do artigo 333º/1. Por outro lado, o legislador preocupou-se em balizar este poder de acordo com cânones de proporcionalidade — facto compreensível, dada a lesividade em que se traduz o seu exercício, quer para o adjudicatário, quer para o adjudicante. (Destacou-se)

Para finalizar, e para reforçar que esta necessidade de avaliação da situação concreta é uma tendência de pensamento que ultrapassa a hipótese em tela, traz-se a lume outro julgado do Tribunal de Contas da União, onde se decidiu que, nos casos de superveniente declaração de inidoneidade (se esta não disser respeito ao próprio contrato que deu ensejo à aplicação da sanção), a Administração deverá verificar a conveniência e a oportunidade em desfazer o contrato vigente, embora não o possa prorrogar (Acórdão n.º 1340/2011-Plenário, TC-029.352/2009-5, rel. Min. Raimundo Carreiro, revisor Min.-Subst. Weder de Oliveira, 25.05.2011).

Referências:

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009.

GOMES, Carla Amado. *A conformação da relação contratual no Código dos Contratos Públicos*[1].

[1] Conforme elucidado pela própria Professora: “Este texto serviu de suporte às comunicações da autora no Curso de Pós-Graduação em Contratos, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra nos anos letivos de 2007/2008 e 2008/2009, organizada pelo Doutor Pedro Gonçalves, e pelos Mestres Rodrigo Esteves de Oliveira e Bernardo Azevedo”.

Denise Maria de Araújo é procuradora da Fazenda Nacional, especialista em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Uberlândia e pós-graduada em Contratação Pública pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Revista **Consultor Jurídico**, 22 de dezembro de 2011, 17h43

Atenção licitantes, o responsável técnico não precisa ter vínculo com sua empresa antes do contrato com a Administração Pública



Publicado por Alexander Pinheiro Paschoal

há 5 anos 15,8K visualizações

Não se deixem equivocar pelo que está redigido no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, nem aceitem que a Administração Pública imponha certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**. (grifei)

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da

licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atentem para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação **futura** do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo **futuro** responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, **futuramente**, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível

superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Antes de encerrar, vale lembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Uma vez lembrada essa condição, caberia fazer uma derradeira e importante observação antes de findar o presente artigo. Percebam que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a conseqüente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Em suma, se desejam participar de uma licitação, seja na forma de pregão, seja na forma de tomada de preços e de concorrência, não há a necessidade de comprovarem a existência de vínculo profissional entre sua empresa e o responsável técnico antes da assinatura do contrato com a Administração Pública e, muito menos, atestarem que tal vínculo resulta de contrato de emprego, bastando a promessa escrita e assinada por aquele que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato e que estabelecerá, futuramente, com a empresa, uma das seguintes formas de vínculo: a) contrato de prestação de serviços; b) contrato social; ou c) relação de emprego (quadro permanente).

*Alexander Pinheiro Paschoal é advogado e sócio-fundador da Sociedade APPaschoal Advocacia e Consultoria, especializada em matérias atinentes a licitações e contratos públicos.

Disponível em: <https://alexanderpaschoal.jusbrasil.com.br/artigos/495134867/atencao-licitantes-o-responsavel-tecnico-nao-precisa-ter-vinculo-com-sua-empresa-antes-do-contrato-com-a-administracao-publica>

Informações relacionadas



Larisse Fontinelle
Artigos • ano passado

Exigência de Vínculo Profissional do Engenheiro através de Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA

A exigência da COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO através, tão somente, de CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA emitida pelo CREA é suficiente razão ensejadora...



Felipe Ansaloni
Artigos • há 4 anos

Da Vedação às Exigências que Onerem os Licitantes

Um dos assuntos que gera maior repercussão acerca das licitações públicas diz respeito à competitividade dos certames. Por isso, no momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam...



Fernanda Teixeira Almeida

Artigos • há 10 meses

É permitida a exigência em licitação de instalação de escritório em localidade específica?

Algumas exigências em editais de licitação causam dúvidas nos licitantes por não serem muito comuns, como é o caso de exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica a fim...